



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13302.000013/2003-87
Recurso nº : 135.382

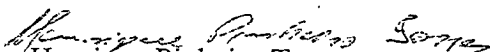
Recorrente : EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife-PE

RESOLUÇÃO Nº 204-00.474

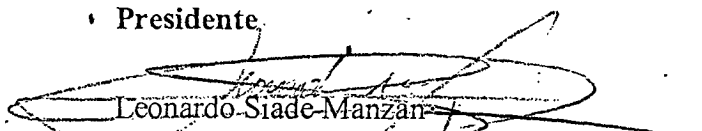
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

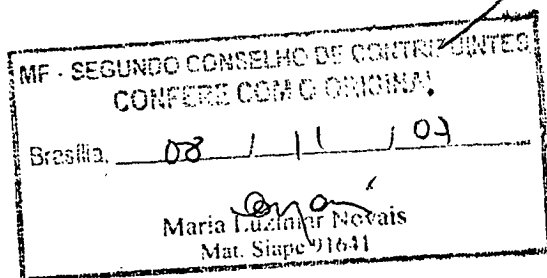
Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Leonardo Siade-Manzan

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente). Ausente justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13302.000013/2003-87
Recurso nº : 135.382

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFIRMAÇÃO ORIGINAL	
Brasília, 08	11/107
Maria Lúcia de Novais Mat. Sign. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO COSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAM

Tratam os presentes autos de pedido de ressarcimento de créditos de IPI no valor de R\$ 76.217,55, referente ao 4º trimestre de 2002, fundamentado no art. 11 da Lei n.º 9.779/99.

A fiscalização constatou notas fiscais de entrada relativas a aquisições de insumos com geração de crédito que, no seu entender, são inidôneas para comprovar o direito da contribuinte, em virtude de não apresentarem data de saída, data de entrada, descrição do produto e identificação do destinatário. Algumas, ainda no entender da fiscalização, possuíam duplicidade de datas.

As outras supostas irregularidades constatadas foram as seguintes:

- a) créditos referentes a devoluções, para os quais a legislação exige o cumprimento de determinados requisitos, que não foram respeitados;
- b) créditos decorrentes de aquisição de bens do ativo imobilizado, para os quais a legislação não dá direito a escrituração;
- c) créditos referentes a aquisições para comercialização, para os quais a legislação não dá direito a escrituração;
- d) créditos referentes a devoluções de vendas, para os quais a legislação não dá direito a escrituração;
- e) créditos referentes a transferência para escrituração, para os quais a legislação não dá direito a escrituração; e
- f) créditos referentes a pagamento de DARF, para os quais a legislação não dá direito a escrituração.

Com relação aos débitos, a fiscalização descreve uma série de irregularidades, todas relativas a erros na classificação do produto, na aplicação da alíquota vigente no momento da saída, na determinação do valor tributável, além de saídas de produtos sem o destaque do IPI.

Como consequência destas supostas irregularidades, foi lavrado auto de infração, Processo n.º 10380.011374/2004-19, que encontra-se em julgamento também nesta sessão. Todavia, trata de matéria de competência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes (classificação de mercadoria), e não deste.

A contribuinte alega que o procedimento de fiscalização iniciou-se em razão de seu pedido de ressarcimento, o que gerou o auto de infração objeto do processo acima mencionado.

Como se vê, o resultado dos presentes autos depende diretamente da solução que será dada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes nos autos do Processo n.º 10380.011374/2004-19.

23



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13302.000013/2003-87
Recurso nº : 135.382

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
RECURSO VOLUNTÁRIO	
Processo nº	13302.000013/2003-87
Recurso nº	135.382
Data: 18/11/07	
Assinatura: Maria Lúcia de Almeida	
Mat. Sig. 91041	

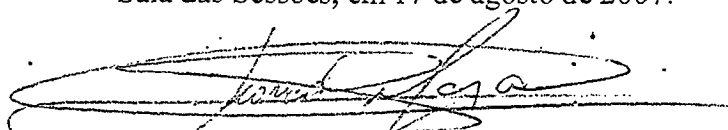
2º CC-MF
Fl.

Por conseguinte, é evidente a vinculação da matéria em litígio nos presentes autos com o auto de infração supra mencionado, razão pela qual prejudicado está o deslinde da presente controvérsia neste momento.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente Recurso Voluntário até que se tenha decisão definitiva nos autos do Processo n.º 10380.011374/2004-19, o qual será julgado pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN